

A NECESSIDADE DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS TRIBUNAIS DE CONTAS NO PROCESSO DE ADEQUAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Evaldo Luís Moreno Silva¹

Graduado em Análise de Sistemas – Miami University (USA)
Especialista em Direito Tributário – LEGALE
MBA em Gestão Pública – FAE
Analista de Controle – TCEPR

RESUMO

É notório que Lei Geral de Proteção de Dados está plenamente em vigor. A mesma implantou diversos requisitos e princípios que devem ser observados, inclusive pela administração Pública, em todas suas esferas, vez que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.709/2018 determina “As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” O objetivo da lei concentra-se na proteção dos Direitos Fundamentais da Liberdade, Privacidade e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Natural. A lei designou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados-ANPD, como a entidade responsável pelo zelo da proteção de dados pessoais, fiscalização e aplicações de sanções no tocante ao que determina a lei. De igual modo é notória a importância e atuação dos Tribunais de Contas no tocante a fiscalização dos entes públicos nas diversas esferas de atuação, tendo um corpo técnico qualificado e já atuante nas áreas de sua competência. A jornada de adequação da administração pública à LGPD, só tem a ganhar com a existência de um programa de cooperação técnica entre a ANPD e os Tribunais de Contas. O presente artigo aborda os benefícios desta cooperação entre entes fiscalizadores.

PALAVRAS-CHAVE

LGPD. Administração Pública. Tribunais de Contas. Cooperação Técnica.

ABSTRACT

It is well known that the General Law of Data Protection is fully in force. It has implemented several requirements and principles that must be observed,

¹ Contato: evaldo@tce.pr.gov.br

including by the Public administration, in all its spheres, since the sole paragraph of Article 1 of Law 13.709/2018 determines “The general rules contained in this Law are of national interest and must be observed by the Union, States, Federal District and Municipalities.” The purpose of the law focuses on the protection of the Fundamental Rights of Freedom, Privacy and the Free Development of the Personality of the Natural Person. The law has designated the National Authority for Data Protection-ANPD, as the entity responsible for the protection of personal data, inspection and enforcement with respect to what is determined by law. In the same way, it is notorious the importance and performance of the Audit Courts in relation to the inspection of the public entities in the several spheres of activity, having a qualified technical body, already active in the areas of its competence. The journey of adaptation of the public administration to the LGPD can only gain from the existence of a technical cooperation program between the ANPD and the Audit Courts. This article addresses the benefits of this cooperation between inspection entities.

KEYWORDS

LGPD. Public Administration. Audit Courts. Technical Cooperation.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados está plenamente em vigor, e mais do que nunca é necessário a adequação completa da Administração Pública para garantir a proteção da Liberdade, da Privacidade e do livre desenvolvimento das pessoas naturais.

No texto Constitucional constam os princípios que devem nortear a Administração Pública desde 1988, que segundo o artigo 37º da Constituição Federal, determina: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Dentre esses Princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Publicidade e Eficiência guardam profunda relação aos Direitos que estão sendo alçados à categoria de Direitos Fundamentais da Liberdade, Privacidade e Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Natural.

A coexistência desses Princípios deve ser equilibrada num Estado Democrático de Direito, que em razão de sua própria existência tem o dever de proteger e bem zelar por seu destinatário final, as pessoas naturais que nele habitem.

A linha de separação entre os Princípios da Publicidade e da Privacidade são tênues. Onde um aumenta, o outro necessariamente diminui, entretanto, a harmonia equidistante entre os mesmos se faz necessária, e muitas vezes somente possível a observação no contexto do caso concreto.

A Constituição de 1988, reconhecida como Constituição Cidadã, dispõe dos elementos para adequadamente recepcionar os novos direitos tidos como Direitos Fundamentais.

O artigo 5º da CF, em seu § 1º observa que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Aliado ao exame do artigo 1º da Lei 13.709/2018 LGPD, tem-se imediatamente que esta norma trata de direitos fundamentais, portanto de aplicação imediata, pois assim, inicia:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, **com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.** (grifo nosso)

Diante deste artigo, observa-se que os dados pessoais, definidos no artigo 5º da LGPD, como toda e qualquer informação que identifique uma pessoa, ou possibilite identificá-la adquirem status de relevância, justamente, pelo fato de que constituem fragmentos de sua personalidade, exigindo, portanto, cuidados e proteção.

Já, no âmbito de suas competências, e igualmente zelando pela qualidade de vida das pessoas com o acompanhamento e fiscalização do emprego do dinheiro público, os Tribunais de Contas contam com pessoal técnico qualificado para auditorias e fiscalizações, experientes na rede integrativa de relacionamento com seus jurisdicionados por força legal, e que participam da administração pública em todas as esferas de poder.

É natural e eficiente utilizar uma estrutura já existente, para o desempenho de papéis afins que os Tribunais de Contas já desempenham.

Com poucos investimentos a ANPD, pode-se valer de uma estrutura pronta para o desempenho de suas funções, ao mesmo tempo em que os Tribunais de Contas adquirem expertise numa área de atuação estratégica de proteção e governança de dados pessoais.

Assim com a instituição de programas de cooperações técnicas entre a ANPD e os Tribunais de Contas, o uso racional de recursos públicos é realizado e concretizado, e o Princípio Constitucional da Eficiência é atingido.

2 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS-LGPD(LEI 13.709/2018)

A LGPD insere o Brasil no rol de países que se preocupam com os direitos fundamentais da privacidade e proteção de dados pessoais de seus cidadãos. Isto eleva o nível de confiabilidade internacional ao mesmo tempo que garante a participação do Brasil de mercados mais exclusivos e exigentes, onde as leis de proteção de dados pessoais são existentes e representam condições para acesso.

Entretanto, para um país da magnitude do Brasil, os desafios são proporcionalmente maiores do que qualquer país europeu, considerando-se que a mesma lei deve ser observada por pessoas jurídicas de direito público e direito privado que realizam tratamento de. Dados pessoais.

Dentro da esfera pública, os desafios são enormes, e necessitam de uma coordenação abrangente.

A lei é essencialmente principiológica, e não dispõe precisamente de como se dará a conformidade e adequação à ela, por todos os órgãos que compõem a administração pública.

Entretanto, a conformidade, ou busca da mesma é o que se deseja, cabendo a cada pessoa jurídica definir o seu próprio caminho de adequação. Em especial na administração pública, tais caminhos podem ser padronizados por um programa de cooperação técnica entre Tribunais de Contas e a ANPD.

No caso da administração pública, a lei dispõe expressamente a preocupação com a finalidade do tratamento de dados das pessoas naturais, conforme prevê o artigo 23:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:...(grifo nosso)

De outro lado, o volume de trabalho a ser desenvolvido pela jovem ANPD é enorme, no tocante à educação, bem como fiscalização e fomento de adequação à Lei, tanto de empresas privadas como da administração pública.

Não há dúvidas de que a ANPD poderia se valer de uma cooperação eficiente para ampliar imediatamente sua atuação junto à administração pública, pois é neste quesito que os Tribunais de Contas poderiam prestar uma ajuda muito valiosa.

Dentre as inúmeras atividades que compõe a atuação dos Tribunais de Contas, estão a de zelar pelo correto emprego do dinheiro público para o atingimento das finalidades e interesses públicos. O controle externo de gastos dentro do orçamento público constitui rotina dos Tribunais de Contas, realizados por auditorias e fiscalizações periódicas.

Assim como os dados e informações já se apresentam com características e valores econômicos numa sociedade da informação, e neste caso, os tratamentos e a governança realizados com os dados pessoais na administração pública, passam a ser também de interesse dos Tribunais de Contas no exercício natural de suas competências.

Sendo assim, os Tribunais de Contas poderiam ser aliados da ANPD no tocante ao incentivo e implementação de adoção de boas práticas de governança para

induzir seus jurisdicionados na conformidade necessária de adequação por parte dos entes públicos à LGPD.

É inquestionável que os objetivos da ANPD como principal fomentadora de adequação à LGPD estão em sintonia com os objetivos dos Tribunais de Contas no tocante à correta utilização de recursos públicos.

Assim, um acordo de cooperação entre os órgãos se demonstra viável e em direção ao atendimento do interesse público, conforme preconizado pela LGPD.

3 DA RELEVÂNCIA DA LGPD NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante dos abusos cometidos aos indivíduos pelos maus tratos dos dados pessoais das pessoas naturais, é natural que deveria surgir uma lei para proteger o cidadão dos abusos e da prática reincidente de maus tratos de dados pessoais.

Normas legais eram necessárias para coibir o uso ilícito dos dados pessoais tinham que surgir, obrigando a todos, independente do setor público ou privado, começar a zelar pelas informações importantes representantes da vida de cada pessoa.

Afinal, os entes públicos são custodiantes das informações pessoais das pessoas naturais, que em virtude da LGPD, possuem a responsabilidade de proteger todos os dados pessoais que mantêm, vez que os titulares, donos dos dados são exatamente as pessoas naturais.

Oportuno observar que a governança e proteção de dados pessoais, podem igualmente ser incentivadas pelos Tribunais de Contas, e que tem os seguintes fundamentos:

3.1 O INARREDÁVEL RESPEITO À PRIVACIDADE DA PESSOA NATURAL

Tal respeito deve ser observado por todos os entes que fazem parte da cadeia de utilização dos dados pessoais que foram fornecidos em confiança pelo cidadão e pessoa natural, ao ente público. Diante do respeito à privacidade como valor observado pela administração pública se observa na prática os princípios da boa fé, da Finalidade, e da Adequação, recomendados pela LGPD.

3.2 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

É o fundamento que observa que a pessoa natural é detentora por direito dos seus dados pessoais, cabendo-lhe ter ciência e conhecimento quanto ao uso de seus dados e informações.

Após tantos abusos cometidos às pessoas naturais, por mau uso de seus dados e comercialização inescrupulosas, chegou-se à conclusão que os dados pessoais são a extensão natural da personalidade humana, e que podem sim, trazer inúmeras consequências indesejáveis, que devem ser combatidas e evitadas.

A prevenção da ocorrência de efeitos indesejáveis, encontra-se dentro da esfera de controle dos titulares de dados, que possuem o direito de determinar e conhecer como seus dados pessoais são tratados.

Assim, a proteção se dá de diversas maneiras, uma delas sendo aquela que o titular deve ter a confiança de que quando se expõe e permite qualquer tratamento de seus dados, o está fazendo com uma Instituição confiável e provida de boa fé no sentido de que seus dados estarão protegidos durante todo o tempo necessário de acessos, cópias, usos indevidos, enfim, tratamento de dados.

3.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, DE COMUNICAÇÃO E DE OPINIÃO

Tais fundamentos estão perfeitamente alinhados aos Direitos Constitucionais e devem ser observados, pois constituem elementos indispensáveis ao exercício da cidadania, no tocante a emitir informações, opiniões bem como o processo de formação da conclusão dentro de um ambiente livre e saudável.

A LGPD visa manter livre o fluxo de informação e ideias, reputando-as como essenciais à uma disciplina de proteção de dados.

3.4 A INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM

O respeito, a segurança e proteção da extensão dos elementos da personalidade devem ter a segurança de evitar toda agressão à intimidade, honra ou imagem da pessoa natural que possa ser ofendida por meio do acesso a seus dados pessoais.

3.5 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E A INOVAÇÃO

Da mesma forma que deve ser perseguida a segurança de dados pessoais, tal proteção deve igualmente permitir que aconteça o desenvolvimento econômico, com o aprimoramento tecnológico, na busca dos benefícios que podem ser advindos das inovações.

3.6 A LIVRE INICIATIVA, A LIVRE CONCORRÊNCIA E A DEFESA DO CONSUMIDOR

Tais fundamentos constituem a liberdade para a realização de atividades econômicas, com a consciência de proteção ao consumidor e pessoa natural, que visam impedir práticas comerciais nocivas a qualquer custo. Tendo-se a pessoa humana como destinatária principal de todas as atividades econômicas, traçam-se os limites éticos e morais dessas atividades, coibindo práticas abusivas de dados pessoais.

3.7 OS DIREITOS HUMANOS, O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, A DIGNIDADE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA PELAS PESSOAS NATURAIS

Finalmente, dentro de uma sociedade da informação que produz, coleta, administra os mais variados tipos de dados pessoais, sobretudo, faz-se necessária a imposição de limites e controles para que abusos, já ocorridos, não voltem a ocorrer, sob pena de ameaçar direitos humanos que são irrenunciáveis para a própria possibilidade e condição humana.

4 DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS COMUNS DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E TRIBUNAIS DE CONTAS

A definição da Autoridade Nacional consta inicialmente do artigo 5º, XIX da LGPD: “autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”.

Zelar, implementar e fiscalizar são atividades que podem ser realizadas em atividades de cooperação de entidades que dispõe de equipes capacitadas.

Assim, quando da instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, buscou-se nela inserir diversos objetivos relacionados à proteção de dados pessoais. Assim, é importante verificar o art. 55-J da recém criada ANPD, pois ele contém a sua competência, que abrange 27 incisos, de grande complexidade e atuação, sendo que algumas atividades podem ser compartilhadas entre entidades fiscalizadoras como os Tribunais de Contas.

A missão da ANPD é grande, ressalte-se que alguns dos incisos que tratam de sua competência são também podem ser auxiliados pelos Tribunais de Contas, entre eles:

O Inciso I, do art.55-J da LGPD dispõe “zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação”.

Conforme mencionado no artigo 1º da LGPD, o zelar pela proteção de dados pessoais, a partir desta lei, constitui obrigação de todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas. Assim constitui um dever zelar pela proteção de todos os dados pessoais que se encontram sob custódia da Administração Pública.

O Inciso IV, do art.55-J da LGPD dispõe “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso.”

Ainda que a atividade de aplicar sanções seja uma atividade privativa da ANPD, nada impede que um programa de cooperação para a realização da fiscalização em grande escala na administração pública seja realizado seguindo um protocolo padrão de atuação determinado pela ANPD, que pode ser cumprido pelas equipes técnicas de fiscalização dos Tribunais de Contas.

O Inciso VI, do art.55-J da LGPD dispõe sobre “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança.”

Neste ponto os Tribunais de Contas, muitas vezes, com estruturas específicas de escola de contas para o ensino e aprimoramento de boas práticas, possuem expertise para ajudar a ANPD na promoção do conhecimento das normas e políticas públicas sobre proteção de dados pessoais pela administração pública.

O Inciso VIII, do art.55-J da LGPD dispõe: “estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis”

Uma efetiva colaboração dos Tribunais de Contas, na propagação de padrões para serviços a serem realizadas para os Titulares frente à administração Pública, constituem atividades que podem e devem ser desempenhadas.

O Inciso XI, do art.55-J da LGPD dispõe:

solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Neste aspecto, a ANPD pode acessar com mais eficiência as diversas administrações públicas via acordo de cooperação com os Tribunais de Contas, que já possuem uma via de comunicação e relacionamento já estabelecida com vários entes públicos, que constituem a base de jurisdicionados.

O Inciso XIII, do art.55-J da LGPD dispõe:

editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei.

Tal inciso está de acordo com o Princípio da *Accountability* traduzido como o Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas. A necessária governança também indica a nova modalidade das obrigações inerentes aos Entes Públicos em razão da adequação e conformidade à LGPD.

O Inciso XVI, do art.55-J da LGPD dispõe:

realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público.

Assim o referido inciso representa oportunidade importante para a utilização e cooperação da ANPD e os Tribunais de Contas, que com suas equipes técnicas podem auxiliar a ANPD nestes importantes papéis a serem realizados

O Inciso XXII, do art.55-J da LGPD dispõe “comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal.”

Neste inciso, a obrigação de fiscalização e implementação da LGPD, pode ser realizada de forma conjunta e mais eficiente em razão de um programa de cooperação técnica.

O Inciso XXIII, do art.55-J da LGPD dispõe “articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.”

Finalmente o artigo XXIII constitui o instrumento fundamental para a efetivação dos acordos de cooperação a serem realizados entre a ANPD e os Tribunais de Contas, que ostentam também condição de autoridade reguladora e fiscalizadora no âmbito de suas competências. Aliás, as atividades de rotina de fiscalização e de auditorias, tornam os Tribunais de Contas em aliados importantes da ANPD, na efetivação da implementação e fiscalização da conformidade da LGPD na Administração Pública Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal.

5 DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas exercem relevante função fiscalizatória da qualidade dos gastos públicos em prol da sociedade. Faz parte de suas atividades a verificação do art. 37 da Constituição em relação a seus jurisdicionados, quando do exame das prestações de contas.

Assim, e no âmbito de suas competências, os Tribunais de Contas utilizam grande quantidade de dados e informações, incluindo dados pessoais, tendo como Princípio norteador a persecução do interesse público pautado na legalidade, contraditório, publicidade, eficiência e devido processo legal.

Como parte da Administração Pública, os Tribunais de Contas são também destinatários dos comandos inseridos na LGPD, devendo buscar sua adequação em dentro das atividades que desempenha que incluem o tratamento de dados pessoais.

Assim, na busca da própria adequação junto à LGPD, os Tribunais de Contas desenvolvem experiências de adequação e implementação próprias que podem ser compartilhadas com seus jurisdicionados, em prol do interesse público e bem comum.

Conforme já mencionado, dada à sua natureza fiscalizatória, inexoravelmente os Tribunais de Contas são agentes que recebem, transferem e compartilham dados de forma sistemática, como também produzem conhecimento e informações que são utilizados para a avaliação das políticas públicas.

Portanto, a preocupação com a segurança da informação, e consequente proteção de dados, é inerente e integra todo o conhecimento que é produzido nas Cortes de Contas.

Imperioso então saber quando os processos e atividades realizadas se utilizam de dados pessoais, para imprimir uma maior segurança, proteção e transparência a esses tipos de dados.

Ao buscar um acordo de cooperação com os Tribunais de Contas, a ANPD contaria com valorosos recursos humanos e profissionais para a realização de ações que agilizariam a adequação da LGPD no âmbito das esferas públicas.

O acordo de cooperação poderia buscar a realização e centralização de um painel junto à respectiva página da internet de cada Tribunal de Contas, do estágio de adequação à LGPD de todos seus jurisdicionados.

Nesta previsão de cooperação, seria repassado aos Tribunais de Contas o plano conjunto a ser observado pelos jurisdicionados da administração pública. Pode-se assim entender que tal prática permitiria um natural aprimoramento dos sistemas de controle de conformidade à LGPD, pois naturalmente consta do interesse público, a necessária observância dos regramentos legais.

6 DA EXPERTISE EM FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Tem-se como notória a atividade fiscalizadora dos Tribunais de Contas, que dispõem em seus quadros, de equipes técnicas especializadas na realização de fiscalizações e auditorias.

A ANPD está em pleno início de como realizará suas atividades fiscalizadoras determinadas pela LGPD, e neste sentido ainda busca aprimorar o desenvolvimento de procedimentos e equipes que deverão desempenhar suas atividades tanto na esfera pública quanto na particular.

A possibilidade de alavancagem de adequação e implementação da LGPD na esfera pública é desejável e possível com a participação conjunta dos Tribunais de Contas por meio de programas de cooperação técnica.

7 DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LGPD

O objetivo de fazer constar no artigo 1º da LGPD que os tratamentos com dados pessoais devem ser observados por pessoas jurídicas de direito público, impõe obrigações e dever aos entes públicos a estarem em conformidade com todos os requisitos e princípios preconizados pela LGPD.

Trata-se também de um necessário aprimoramento das atividades e tratamentos dos dados pessoais dos cidadãos que constam, indubitavelmente dos

mais diversos bancos de dados dos entes públicos do estado. Faz-se então que os cuidados, cautelas no tratamento, utilização de informações das pessoas sejam realizadas de forma a garantir que os direitos fundamentais da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana sejam garantidos em todas as esferas pública.

Historicamente, as conquistas em termos de direitos humanos devem ser comemoradas e protegidas, pois implicam na melhoria da qualidade de vida de todos os integrantes da sociedade.

Apenas reforçando o que aqui se disse, o parágrafo único do artigo 1º da LGPD observa que as normas gerais contidas na LGPD são de interesse nacional e, portanto, devem ser observadas e cumpridas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tal parágrafo único trata de uma referência direta à administração pública, que já possui o dever da prestação de contas aos respectivos Tribunais de Contas que lhes fiscalizam.

A administração pública é tão relevante para a implementação de um sistema e cultura de proteção de dados pessoais, que a LGPD dedicou uma seção específica ao Poder Público, que se estabelece em seu artigo 23.

Este artigo contém as regras de tratamento que deverão ser observadas por toda a administração pública no tratamento de dados dos integrantes da sociedade, devendo-se sempre observar e destacar a finalidade do tratamento que se propõe realizar:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial

as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

Tal artigo revela a importância do atendimento à LGPD por toda administração pública.

8 DA OBRIGATORIEDADE DA GOVERNANÇA

A crescente complexidade do mercado da Tecnologia da Informação apresenta novos desafios, e vem há algum tempo recomendando as boas práticas para o controle da governança nesta área com o alinhamento dos objetivos e finalidades das instituições.

A LGPD elevou o patamar das boas práticas recomendadas para obrigações necessariamente a serem cumpridas no que se refere à proteção de dados pessoais, tanto nas pessoas jurídicas de direito privado como público. Neste aspecto consta expressamente em seu artigo 50 a determinação legal para que a Administração Pública observe e estabeleça regras e condições para o tratamento de dados de modo a instituir conceitos de boas práticas e governança nas atividades que envolvem a tecnologia da informação.

As medidas que visam introduzir boas práticas e governanças são graduais, e buscam como um todo um aprimoramento da máquina pública como nos serviços por ela prestados.

O trabalho de adequação é extenso, e exige cooperação para que os objetivos da LGPD sejam atingidos, quais sejam a proteção de dados das pessoas naturais.

Mas o que vem a ser a governança instituída pela lei?

A governança reside basicamente no controle do ciclo de vida dos dados pessoais utilizados em toda a Administração Pública e na respectiva proteção desses dados durante todas as fases deste ciclo, e que faz parte de uma governança mais abrangente dos entes públicos.

Está igualmente relacionada à mitigação dos riscos existentes na sociedade da informação, onde os dados trafegam de modo muito mais ágil que pelos procedimentos físicos de outrora. Neste sentido a velocidade de transmissão dos dados, impõe uma maior probabilidade de risco a vazamentos ou acessos indevidos que devem ser protegidos.

De qualquer maneira, a Administração Pública é responsável pelos dados que possui das pessoas naturais e pode ser demandada da mesma forma que outras pessoas, no caso de causar danos aos titulares.

Assim, a adesão a sistemas de governança e participação em programas de educação constantes constituem novas formas de atuação da Administração Pública no aumento natural de seus deveres e obrigações.

Existe igualmente uma ampliação da atuação da administração pública quando esta se relaciona com seus sistemas e outros órgãos ou empresas na consecução de seus objetivos. Tal ampliação se dá pela existência de padrões e requisitos a serem observados por aqueles que fazem parte da cadeia de relacionamento, que muitas vezes deverão refletir a necessária adesão junto aos instrumentos contratuais, através de aditivos e cláusulas específicas, observando rigorosamente os Princípios elencados no artigo 6º da LGPD.

Novamente a necessária cooperação técnica entre ANPD e Tribunais de Contas pode ser utilizada para agilizar o processo de adequação e manutenção deste novo patamar de regulação e proteção de dados pessoais na administração pública.

Desta cooperação, pode surgir o plano de governança mínimo de dados (PGMD), desejável e razoável para a implementação de todos os entes públicos com especial atenção a implementação de um programa de governança em privacidade de dados pessoais.

A execução de tal programa PGMD demonstrará o comprometimento da administração pública que a mesma está no controle e adoção de processos e políticas internas, que devem ser divulgadas de modo abrangente entre seus colaboradores.

Tal programa também ensejara o conhecimento pela administração pública de como os dados pessoais são tratados, e de que forma é realizada a proteção dos mesmos.

Com este conhecimento, e com revisões periódicas se exercita a referida governança de dados, que passa a ser atividade constante de toda a Administração Pública frente aos cidadãos titulares de dados.

Assim, um programa conjuntamente elaborado com os Tribunais de Contas, possibilitará uma adequação às diversas estruturas de organização existentes de acordo com o volume das atividades bem como o tipo de dados pessoais envolvidos.

Ainda, consta do item d do artigo 50, que devem ser estabelecidas políticas e salvaguardas adequadas em processos de avaliações sistemáticas de impactos e riscos à privacidade. Assim, tais tarefas podem ser realizadas sob as orientações dos Tribunais de Contas no exercício normal de suas atividades de fiscalização e educação.

A publicação e comunicação de tais assertivas contribuirão para o aumento da confiança do titular de dados frente às instituições que se relaciona, pois o insere no âmbito de seu controle de dados dentro da administração pública, reduzindo a distância e melhorando o relacionamento.

A ponte entre o cidadão e titular de dados com a Administração Pública e em sintonia com os objetivos da ANPD pode ser realizada pela cooperação desta e os Tribunais de Contas.

Assim, a implementação do artigo 50 da LGPD exige a colaboração e organização presentes nos Tribunais de Contas, que muito tem a auxiliar a ANPD nesta tarefa perene.

O aumento da confiança, da transparência, da governança e meios de participação popular imprimem novos desafios a serem conquistados pela administração pública, e que podem ser atualizados, monitorados e atualizados periodicamente no programa de governança mínima de dados PGMD, a ser estabelecido entre ANPD e Tribunais de Contas, garantindo-se assim a efetividade do mesmo.

9 DO APROVEITAMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA INSTALADA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A capacidade técnica dos servidores dos Tribunais de Contas está diretamente relacionada a uma capacidade inerente de fiscalização dos entes públicos, que periodicamente submetem suas prestações de contas para avaliação e julgamento.

Dentro desta tarefa de fiscalização, consta a averiguação do correto e eficaz gasto do dinheiro público.

É notório que tem sido evidente o aumento de gasto de dinheiro público em todas as esferas da administração pública no aprimoramento tecnológico para a realização das atividades de interesse público.

É obrigatório que com a entrada em vigor da LGPD, todos os entes públicos passam a ter que estar adequados à esta lei.

A mudança que se pretende é desafiadora, pois a LGPD trata das obrigações de proteção e segurança de dados tanto para as pessoas jurídicas de direito público como para pessoas jurídicas de direito privado, num país de dimensões continentais.

A ANPD, terá que se equipar para sua grande missão de fiscalização e implementação da LGPD em todas as suas áreas de atuação, pública e privada.

Diante deste enorme desafio, nasce a necessidade de auxílio e cooperação entre as entidades públicas fiscalizadoras, que podem compartilhar esforços, os quais resultariam na economia de recursos públicos.

Com o auxílio e cooperação dos Tribunais de Contas, a ANPD, no campo da administração pública, pode adquirir o prolongamento de sua atuação junto aos

jurisdicionados dos Tribunais de Contas, que já se encontram normalmente sujeitos à fiscalização de suas prestações de contas.

10 DOS ACORDOS PARA O FOMENTO DA CONFORMIDADE À LGPD

Tendo em vista a previsão legal para a adoção de padrões técnicos emanados pela ANPD, tem-se como natural que a observância da lei constitui em dever agir com medidas de boas práticas e governança que também constituem o correto uso dos recursos públicos, que se dá pela prevenção de riscos quando do tratamento de dados pessoais.

O artigo 51, assim determina: “Art. 51. A autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais.”

Estando toda a administração pública sujeita a essa lei, nasce o dever de prestação de contas em relação a sua respectiva adequação, vez que tal aderência tem impacto nos recursos públicos.

É seguro afirmar que os Tribunais de Contas do país estão à disposição e prontos para auxiliar a ANPD na implementação, fiscalização e aprimoramento da LGPD no território nacional junto às entidades e órgãos públicos que lhes prestam contas.

11 CONCLUSÃO

Está previsto na Constituição que a Administração Pública, deve-se pautar pela Eficiência de todas suas atividades.

No caso da eficiência, significa fazer com menos recursos para realizar mais.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD surge como marco legal na proteção dos direitos fundamentais da liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural., ainda com a criação de uma Instituição, a ANPD, encarregada para fiscalizar e implementar suas diretrizes por todo o território nacional.

Portanto, a recente Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD encontra-se inserida na Administração Pública, e como tal, possui também o dever de zelar pelos recursos públicos, sejam estes federais, estaduais, do distrito federal e municipais, devendo estes serem utilizados sempre da melhor maneira possível.

Com o intuito de se minimizar os recursos destinados à realização de auditorias e fiscalizações nos mesmos entes públicos já incluídos nas prestações de contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, é que os acordos de cooperação técnica e os Tribunais de Contas podem ser realizados no intuito de colaborar com a ANPD em sua imensa tarefa.

A divisão planejada de tarefas representaria um ganho de eficiência, tanto à ANPD como aos Tribunais de Contas, que ganhariam com o intercâmbio de suas respectivas expertises.

Portanto, os acordos de cooperação técnica entre a ANPD e Tribunais de Contas constituem instrumentos adequados e necessários para o fomento da LGPD junto à toda a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1998. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei 13.709/2018. Brasília. Senado Federal, 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice. **LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados – Comentada, 2ª Edição 2019** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2019.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**, Ed. Forense, 27ª Edição, Rio de Janeiro.